

À
Secretaria da Administração do Estado do Piauí – SEAD/PI

Referência: Pregão Eletrônico SRP nº 90002/2026
Processo SEI nº 00010.014211/2025-77

Objeto: Registro de preços para futura contratação de empresa especializada na locação de veículos.

A GMF FROTAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.422.901/0001-49, com sede na Rua Ary Barroso, nº 70, Sala 1703, Torre 02, Papicu, Fortaleza/CE, CEP 60.175-705, por seu representante legal ao final assinado, vem, tempestivamente e com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 9 do edital em epígrafe, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos, requerendo, ao final, a modificação das cláusulas impugnadas, a fim de assegurar a ampla competitividade, a isonomia, a razoabilidade e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 9.1 do edital, uma vez apresentada dentro do prazo legal anterior à abertura do certame.

Assim, deve ser integralmente conhecida e processada.

II - DA LEGITIMIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital por irregularidade na aplicação da legislação licitatória.

A Impugnante atua no segmento de locação de veículos para a Administração Pública, possuindo ampla experiência na execução de contratos da mesma natureza do objeto licitado, razão pela qual possui interesse legítimo, direto e atual na correção das cláusulas restritivas constantes do instrumento convocatório.

III - DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

Impugna-se o disposto no item 8.17.3, alíneas “c” e “e”, bem como a previsão constante da Parte Específica do item 8.17.3, alínea “e”, do edital, que estabelecem exigência cumulativa de:

- Liquidez Geral (LG) superior a 1;
- Liquidez Corrente (LC) superior a 1;
- Solvência Geral (SG) superior a 1;

apurados com base nos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

e, adicionalmente:

- exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação para empresas que apresentem qualquer índice igual ou inferior a 1.

As cláusulas impugnadas revelam-se excessivamente restritivas, desproporcionais e incompatíveis com as peculiaridades econômico-financeiras do setor de locação de veículos, além de carecerem de motivação técnica específica apta a justificar a cumulatividade das exigências impostas.

IV - DOS FUNDAMENTOS

IV.1 - DA EXIGÊNCIA CUMULATIVA E DESPROPORCIONAL DOS ÍNDICES CONTÁBEIS

O edital exige simultaneamente:

- Liquidez Geral superior a 1;
- Liquidez Corrente superior a 1;
- Solvência Geral superior a 1;

todos apurados com base nos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

Além disso, estabelece exigência suplementar de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação para licitantes que apresentem qualquer índice igual ou inferior a 1.

Na prática, o edital cria múltiplas barreiras econômico-financeiras:

- índices contábeis rígidos e cumulativos;
- e patrimônio mínimo elevado.

Tal cumulatividade revela-se excessiva e desproporcional, especialmente porque os próprios mecanismos previstos já seriam suficientes, isoladamente, para resguardar a Administração Pública.

A habilitação econômico-financeira deve servir para aferir a efetiva capacidade de execução contratual, e não para excluir empresas estruturalmente sólidas por critérios meramente formais ou matemáticos. A manutenção simultânea de todas as exigências restringe indevidamente a competitividade do certame, em afronta aos arts. 5º, 11, inciso II, 25 e 69 da Lei nº 14.133/2021.

IV.2 - DAS PECULIARIDADES DO SETOR DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

O setor de locação de veículos possui dinâmica econômico-financeira própria e diferenciada.

Trata-se de atividade:

- intensiva em capital;
- baseada em elevado volume de ativos imobilizados;
- fortemente dependente de financiamento de frota;
- estruturada por meio de operações de longo prazo.

Como consequência natural desse modelo econômico, empresas plenamente solventes frequentemente apresentam índices de Liquidez Corrente e Liquidez Geral próximos ou inferiores a 1, sem qualquer comprometimento de sua capacidade operacional ou financeira.

Isso ocorre porque a frota é contabilizada no ativo imobilizado, enquanto os financiamentos impactam diretamente o passivo circulante e não circulante.

Assim, os índices exigidos pelo edital não refletem adequadamente a efetiva capacidade econômico-financeira das empresas do setor.

A consequência prática é que o edital acaba afastando justamente empresas consolidadas, financeiramente robustas e plenamente aptas à execução contratual.

IV.3 - DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA ESPECÍFICA – AFRONTA À SÚMULA 289 DO TCU

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que exigências de índices contábeis devem:

- possuir justificativa técnica específica;
- guardar proporcionalidade;
- observar aderência ao setor econômico pertinente.

Aplica-se diretamente ao caso a Súmula TCU nº 289:

“A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado atinentes ao setor da atividade objeto da licitação e guardar proporção com a dimensão do contrato.”

No presente caso, a justificativa constante da Parte Específica limita-se genericamente a afirmar que a exigência visa “garantir a solidez financeira dos licitantes”.

A mera reprodução genérica de índices contábeis, desacompanhada de fundamentação individualizada, viola os princípios da motivação, proporcionalidade e competitividade.

IV.4 - DA CONTRADIÇÃO INTERNA DO PRÓPRIO EDITAL

O próprio edital reconhece que os índices contábeis não são suficientes, isoladamente, para aferição da capacidade econômico-financeira, ao admitir, no item 8.17.3, “e”, a comprovação alternativa mediante capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

Isso demonstra que:

- os índices não possuem caráter absoluto;
- não refletem, isoladamente, a real capacidade financeira;
- e admitem mitigação patrimonial.

Entretanto, o edital mantém simultaneamente:

- exigência rígida dos índices;
- análise em dois exercícios sociais;
- e capital mínimo de 10%.

Tal combinação resulta em restrição excessiva à competitividade.

IV.5 - DA DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AOS 2 (DOIS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS

A finalidade da habilitação econômico-financeira é aferir a capacidade atual da licitante para execução do futuro contrato.

Todavia, o edital exige demonstração cumulativa de índices superiores a 1 nos 2 (dois) últimos exercícios sociais, adotando critério excessivamente rígido e incompatível com as particularidades do setor de locação de veículos, caracterizado por elevado grau de imobilização de ativos e forte utilização de financiamento estruturado para aquisição de frota.

A utilização rígida de índices históricos, sem considerar as especificidades econômicas do segmento, acaba restringindo indevidamente a competitividade e afastando empresas plenamente aptas à execução contratual.

IV.6 - DA CUMULATIVIDADE EXCESSIVA DAS EXIGÊNCIAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS

O edital exige cumulativamente:

- Liquidez Geral superior a 1;
- Liquidez Corrente superior a 1;
- Solvência Geral superior a 1;
- análise dos 2 últimos exercícios sociais;
- capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação;

além de prever, na minuta contratual e no Termo de Referência, a possibilidade de exigência de garantia contratual, inclusive mediante seguro-garantia.

A conjugação simultânea dessas exigências revela-se excessiva e desproporcional, criando barreiras indevidas à competitividade.

Isso porque a própria garantia contratual, especialmente na modalidade seguro-garantia, já constitui mecanismo eficaz de mitigação de risco contratual, assegurando proteção direta à Administração em caso de inadimplemento.

V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e processamento da presente impugnação, ante sua tempestividade e regularidade formal;
- b) no mérito, o acolhimento integral da impugnação para afastar a exigência cumulativa de comprovação de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1 nos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- c) subsidiariamente, que seja admitida a comprovação alternativa da qualificação econômico-financeira mediante capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação, independentemente do atendimento simultâneo dos índices contábeis;
- d) subsidiariamente, que seja admitida a utilização de garantia contratual, inclusive na modalidade seguro-garantia, como mecanismo suficiente de mitigação de risco contratual, com a consequente flexibilização das exigências econômico-financeiras previstas no item 8.17.3 do edital;
- e) subsidiariamente, que seja apresentada justificativa técnica específica demonstrando a necessidade, adequação e proporcionalidade das exigências econômico-financeiras previstas no edital em relação às peculiaridades do setor de locação de veículos;
- f) a republicação do edital, com reabertura do prazo legal, caso as alterações promovidas afetem a formulação das propostas;
- g) a divulgação da resposta fundamentada à presente impugnação, na forma do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede deferimento.

MONIK DE CASTRO
MOITA:6712084938
7
Assinado de forma digital por
MONIK DE CASTRO
MOITA:67120849387
Dados: 2026.05.18 16:35:14
-03'00'

Fortaleza, 18 de maio de 2026
MONIK DE CASTRO MOITA
GMF FROTAS LTDA
CNPJ: 15.422.901/0001-49



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES - SEGOV-PI

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

Análise 2026/SEGOV-PI/GAB/SE/DA/GERLIC Teresina/PI, 21 de maio de 2026.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90002/2026

PROCESSO SEI Nº 00010.014211/2025-77

OBJETO: Registro de Preços visando futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos para atendimento das necessidades da Secretaria de Governo do Estado do Piauí – SEGOV/PI.

IMPUGNANTE: GMF FROTAS LTDA – CNPJ 15.422.901/0001-49

I – DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90002/2026, apresentada pela empresa GMF FROTAS LTDA, encaminhada tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

II – DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante questiona as exigências relativas à habilitação econômico-financeira constantes do item 8.17.3 do Edital, especialmente quanto:

- à exigência de apresentação dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral;
- à análise dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- à previsão de comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação; e
- à suposta excessiva cumulatividade entre as exigências de habilitação econômico-financeira e a previsão de garantia contratual.

Sustenta, em síntese, que tais exigências seriam excessivas, desproporcionais e restritivas à competitividade.

III – DA ANÁLISE

III.1 – Da competência da Administração para definição dos requisitos de habilitação econômico-financeira

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração Pública possui competência legal para estabelecer requisitos de qualificação econômico-financeira destinados a assegurar que a futura contratada detenha capacidade mínima de suportar os encargos decorrentes da execução contratual, especialmente em contratações de elevada relevância operacional, financeira e institucional, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, motivação, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório.

O objeto da presente contratação consiste na prestação continuada de serviços de locação de veículos destinados ao atendimento das atividades institucionais da Secretaria de Governo do Estado do Piauí – SEGOV/PI, incluindo deslocamento de autoridades, servidores públicos, apoio logístico a eventos oficiais, visitas técnicas, fiscalização contratual, suporte administrativo e atendimento a demandas de diversos órgãos e entidades do Governo Estadual.

A SEGOV/PI atua como unidade estratégica de articulação governamental, exercendo papel essencial na coordenação administrativa e institucional do Estado, circunstância que exige disponibilidade contínua e eficiente dos serviços contratados. Nesse contexto, eventual fragilidade econômico-financeira da contratada pode ocasionar riscos relevantes à continuidade administrativa, comprometimento de agendas institucionais, prejuízos operacionais, paralisação de atividades essenciais e impactos diretos no funcionamento da estrutura governamental.

A Administração Pública possui o dever jurídico de adotar mecanismos proporcionais e razoáveis de mitigação de riscos contratuais, especialmente em contratações de relevante impacto operacional e financeiro, visando assegurar a continuidade dos serviços públicos, a adequada execução contratual e a preservação do interesse público.

Nesse contexto, a qualificação econômico-financeira constitui mecanismo preventivo de mitigação de riscos administrativos e contratuais, possuindo fundamento direto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, cuja finalidade consiste em assegurar que a futura contratada detenha capacidade mínima para suportar

os encargos inerentes à execução do ajuste.

Desse modo, a Administração Pública não apenas pode, como deve, adotar medidas destinadas à preservação da continuidade dos serviços públicos, à prevenção de inadimplementos contratuais e à mitigação de riscos operacionais, sobretudo em contratações continuadas, de elevada materialidade financeira e significativo impacto institucional.

No caso concreto, o objeto da contratação é dotado de relevante impacto operacional, cuja eventual descontinuidade pode ocasionar prejuízos administrativos, comprometimento de agendas institucionais, paralisação de atividades e danos à eficiência da atuação estatal.

Nesse cenário, mostra-se legítima a adoção de critérios mínimos de habilitação econômico-financeira voltados à verificação da capacidade estrutural da futura contratada.

III.2 – Da legitimidade da exigência dos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral

A impugnante sustenta que a exigência simultânea dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1 configuraria restrição indevida à competitividade.

Entretanto, não assiste razão à insurgente.

As exigências editalícias relativas à qualificação econômico-financeira encontram respaldo direto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, o qual autoriza expressamente a Administração a exigir demonstrações contábeis, índices financeiros e patrimônio líquido mínimo como forma de aferição da capacidade financeira dos licitantes.

A exigência de índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a "1" constitui prática admitida pela jurisprudência, desde que proporcional e devidamente motivada como mecanismo legítimo de mitigação de riscos contratuais, especialmente em contratos continuados e de elevada materialidade financeira.

No presente caso, o Edital não exige índices extraordinários, desarrazoados ou incompatíveis com a realidade do mercado, limitando-se à adoção de parâmetro mínimo ordinariamente utilizado pela Administração Pública e amplamente admitido pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, consistente na demonstração de índices superiores a "1".

Referido patamar revela-se compatível com a necessidade de assegurar capacidade financeira mínima para execução de contrato administrativo continuado, inexistindo qualquer demonstração concreta de inviabilidade concorrencial decorrente das exigências previstas no instrumento convocatório.

Cumprido registrar, ainda, que a Secretaria de Governo do Estado do Piauí – SEGOV/PI, na condição de órgão integrante da Administração Pública Estadual, observa os instrumentos de padronização jurídico-administrativa adotados no âmbito estadual para elaboração de seus atos convocatórios, especialmente as minutas-padrão disponibilizadas pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE/PI, elaboradas com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e voltadas à uniformização, segurança jurídica e conformidade dos procedimentos licitatórios, conforme preceitua os artigos 56, IV, do Decreto Estadual nº 21.872/2023, *in verbis*:

Art. 56. Cabe ao agente de contratação ou, conforme o caso, à comissão de contratação, a competência para tomar decisões, dar impulso, acompanhar e executar quaisquer atividades necessárias ao bom andamento do certame até a sua homologação, em especial: **IV - elaborar e assinar o edital, seguindo a minuta padrão pertinente ao objeto editada pela Procuradoria Geral do Estado, quando houver; [Destaque Nosso].**

Nesse contexto, a exigência dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral encontra correspondência obrigatório no modelo padronizado de minuta editalícia adotado pela PGE/PI para contratações dessa natureza, circunstância que reforça sua legitimidade, previsibilidade normativa e aderência às práticas institucionais de governança e controle interno da Administração Estadual, nos termos do artigo 73, do Decreto Estadual nº 21.872/2023:

Art. 73. Os instrumentos convocatórios, minutas de contratos e minutas de atas de registro de preços deverão ser elaborados com observância obrigatória dos modelos padronizados pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, sempre que houver; **[Destaque Nosso].**

Ressalte-se, ademais, que a utilização de minuta padronizada não dispensa a compatibilidade com o objeto licitado, requisito igualmente observado no presente certame, considerando a natureza continuada, a relevância operacional e os riscos inerentes à contratação em exame.^[1]

III.3 – Das peculiaridades do setor de locação de veículos

A impugnante sustenta que empresas do setor de locação de veículos possuem dinâmica econômico-financeira própria, caracterizada por elevado grau de imobilização patrimonial e forte utilização de financiamento de frota, circunstância que justificaria flexibilização das exigências editalícias. Embora seja correto afirmar que o segmento de locação de veículos apresenta peculiaridades operacionais e estrutura financeira própria, tal circunstância não afasta a necessidade de demonstração de capacidade econômico-financeira mínima para contratação com a Administração Pública. A existência de operações

financiadas, elevado grau de imobilização ou estrutura patrimonial baseada em ativos não elimina os riscos inerentes à execução contratual, tampouco afasta o dever da Administração de verificar a capacidade da futura contratada de suportar os encargos decorrentes da execução do ajuste.

Ao contrário, justamente em razão da complexidade operacional do setor e da necessidade de manutenção contínua da frota, da logística operacional, da gestão contratual e da disponibilidade permanente dos veículos, revela-se ainda mais relevante a aferição da estabilidade econômico-financeira mínima das empresas participantes do certame. Importa destacar que o Edital não impõe exigências incompatíveis com o segmento econômico, tampouco estabelece índices extraordinários ou desproporcionais, limitando-se à exigência de indicadores mínimos de liquidez e solvência ordinariamente utilizados pela Administração Pública como mecanismo de mitigação de riscos contratuais.

A Administração não exige índices extraordinários ou incompatíveis com o mercado, mas apenas patamar ordinário superior a 1, tradicionalmente utilizado para aferição mínima de capacidade financeira.

Assim, não há demonstração concreta de que as exigências previstas no instrumento convocatório inviabilizem injustificadamente a participação de empresas do setor ou representem restrição indevida à competitividade.

III.4 – Da razoabilidade da exigência de análise dos 2 (dois) últimos exercícios sociais

Também não procede a alegação de excessividade da exigência de demonstração dos índices econômico-financeiros com base nos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

Nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação econômico-financeira visa aferir a capacidade da licitante de suportar, de forma sustentável, os encargos decorrentes da futura contratação. Nesse contexto, a análise restrita a um único exercício social pode representar apenas uma condição financeira momentânea ou circunstancial da empresa, insuficiente para demonstrar, com segurança adequada, sua estabilidade econômico-financeira, *in verbis*:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: **I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; [Destaque Nosso].**

A finalidade da Administração ao exigir análise contábil mais abrangente consiste justamente em verificar não apenas uma condição financeira momentânea e isolada da empresa licitante, mas sim avaliar a estabilidade econômico-financeira mínima necessária à adequada execução contratual ao longo da vigência da futura contratação, bem como busca permitir avaliação mais consistente da saúde financeira da licitante, reduzindo riscos associados a oscilações episódicas, reestruturações recentes, ajustes contábeis transitórios ou situações patrimoniais isoladas que não reflitam a efetiva capacidade estrutural da empresa.

Em contratos administrativos de elevada materialidade financeira e significativa relevância operacional, como o presente, é plenamente razoável que a Administração Pública adote mecanismos adicionais de prudência e segurança contratual, visando reduzir riscos de inadimplemento, descontinuidade da prestação dos serviços e comprometimento da execução contratual. Tal medida revela-se compatível com a natureza do objeto licitado cuja execução demanda capacidade financeira contínua para manutenção operacional, disponibilidade da frota, gestão contratual e absorção dos custos inerentes à execução.

Assim, a Administração busca aferir não apenas um resultado contábil isolado, mas um padrão mínimo de estabilidade financeira, em observância aos princípios da eficiência, continuidade do serviço público, gestão de riscos e segurança contratual.

Dessa forma, a exigência mostra-se proporcional, tecnicamente justificável e compatível com a finalidade da habilitação econômico-financeira prevista na Lei nº 14.133/2021, inexistindo restrição indevida à competitividade do certame.

III.5 – Da exigência de patrimônio líquido mínimo e da necessidade de correção da redação editalícia

No tocante especificamente ao item 8.17.3, alínea "e", assiste razão parcial à impugnança. Após reanálise do instrumento convocatório, verificou-se que houve equívoco material na redação constante da Parte Específica do Edital, capaz de gerar interpretação ambígua quanto à forma de comprovação da qualificação econômico-financeira.

Dessa forma, será promovida ERRATA no quadro de avisos do COMPRASGOV, nos seguintes termos:

<p>ONDE SE LÊ: ITEM 8.17.3, "e"</p>	<p>() A licitante que apresentar índice econômico igual ou inferior a 01 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, deverá comprovar que possui capital social mínimo não inferior a 10% do preço estimado da contratação ou item pertinente.</p> <p>() A licitante que apresentar índice econômico igual ou inferior a 01 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, deverá comprovar que possui patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% do preço estimado da contratação ou item pertinente.</p> <p>(X) A licitante deve apresentar índice econômico igual ou inferior, com exigência de capital social mínimo de 10% do preço estimado da contratação ou item pertinente, a inclusão dessa exigência tem o propósito de garantir a solidez financeira dos licitantes e a capacidade de cumprimento das obrigações contratuais."</p>
<p>LEIA-SE: ITEM 8.17.3, "e"</p>	<p>() A licitante que apresentar índice econômico igual ou inferior a 01 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, deverá comprovar que possui capital social mínimo não inferior a 10% do preço estimado da contratação ou item pertinente.</p> <p>(X) A licitante que apresentar índice econômico igual ou inferior a 01 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, deverá comprovar que possui patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% do preço estimado da contratação."</p>

Importa destacar que a exigência de patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação possui natureza subsidiária e complementar, não sendo exigência cumulativa aplicável indistintamente a todas as licitantes. Referida comprovação somente será exigida nos casos em que a empresa apresente índice igual ou inferior a "1" em quaisquer dos índices contábeis exigidos no edital, funcionando como mecanismo alternativo de demonstração da capacidade econômico-financeira da licitante, nos estritos termos autorizados pelo art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, não procede a alegação de imposição simultânea e irrestrita de múltiplas barreiras econômico-financeiras, uma vez que a exigência patrimonial atua apenas como medida subsidiária de mitigação de risco contratual.

III.6 – Da distinção entre qualificação econômico-financeira e garantia contratual

No que se refere à alegação de excessiva cumulatividade entre as exigências de habilitação econômico-financeira e a previsão de garantia contratual, também não assiste razão à impugnança. A argumentação apresentada parte da premissa equivocada de que a garantia contratual prevista na Lei nº 14.133/2021 substituiria integralmente os mecanismos de qualificação econômico-financeira previstos no instrumento convocatório, quando, na realidade, tais institutos possuem naturezas jurídicas, finalidades e momentos de incidência distintos e complementares.

A qualificação econômico-financeira constitui requisito de habilitação destinado à verificação prévia da capacidade da licitante de suportar os encargos inerentes à futura contratação, funcionando como mecanismo preventivo de mitigação de riscos contratuais, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021. Por sua vez, a garantia contratual prevista nos arts. 96 a 102 da Lei nº 14.133/2021 possui natureza assecuratória da execução contratual, incidindo em momento posterior à fase de habilitação, com finalidade voltada à recomposição patrimonial da Administração em hipóteses de inadimplemento.

Não se trata, portanto, de instrumentos excludentes ou substitutivos, mas sim de mecanismos complementares de governança contratual e gestão de riscos, plenamente admitidos pela legislação vigente. A própria sistemática da Lei nº 14.133/2021 evidencia essa distinção ao disciplinar, em capítulos distintos, a habilitação econômico-financeira e as garantias contratuais, justamente porque desempenham funções autônomas dentro da estrutura de proteção do interesse público.

Nesse sentido, a exigência de índices contábeis mínimos, análise dos dois últimos exercícios sociais e eventual comprovação subsidiária de patrimônio líquido mínimo não se confundem com a garantia contratual prevista no futuro ajuste. A habilitação econômico-financeira busca aferir a saúde financeira, estabilidade operacional e capacidade estrutural mínima da empresa antes da contratação, ao passo que a garantia contratual não possui aptidão para demonstrar capacidade operacional ou solvência econômico-financeira da futura contratada, limitando-se à cobertura patrimonial de determinados prejuízos decorrentes de eventual inadimplemento.

Além disso, a eventual existência de seguro-garantia não elimina os impactos administrativos, operacionais e institucionais decorrentes da paralisação ou inadequada execução contratual, especialmente em contratação de relevante impacto operacional, como a presente.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que as exigências de qualificação econômico-financeira são legítimas quando proporcionais ao objeto e adequadamente justificadas, conforme dispõe a Súmula nº 289 do TCU:

"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade." [2]

No caso concreto, as exigências previstas no edital revelam-se compatíveis com a natureza contínua dos serviços, com a necessidade de continuidade administrativa, com os riscos operacionais envolvidos e com a dimensão financeira da contratação, inexistindo qualquer ilegalidade na coexistência entre mecanismos de habilitação econômico-financeira e previsão de garantia contratual.

III.7 – Da observância à súmula nº 289 do TCU e da proporcionalidade das exigências

A impugnante sustenta afronta à Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União. Todavia, conforme já exposto, as exigências previstas no Edital guardam pertinência com a natureza do objeto licitado, com os riscos inerentes à contratação e com a necessidade de assegurar estabilidade mínima da futura contratada.

A Administração Pública possui o dever jurídico de estruturar mecanismos proporcionais de mitigação de riscos contratuais, especialmente em contratações continuadas, de elevada relevância operacional e significativo impacto institucional. Nesse contexto, os requisitos de habilitação econômico-financeira previstos no Edital revelam-se compatíveis com a dimensão da contratação, inexistindo demonstração concreta de restrição arbitrária à competitividade.

Cumpra destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União não veda a exigência de índices econômico-financeiros, tampouco impede a utilização cumulativa de indicadores de liquidez e solvência, desde que observados critérios de razoabilidade, proporcionalidade e pertinência com o objeto licitado.

No caso concreto, as exigências editalícias não extrapolam os limites autorizados pela legislação vigente, tampouco impõem barreiras desproporcionais ou incompatíveis com a realidade do mercado.

III.8 – Da manutenção da data da sessão pública

A correção promovida na redação da alínea “e” do item 8.17.3 possui natureza meramente aclaratória e interpretativa, não implicando alteração substancial das condições de participação, dos requisitos efetivos de habilitação, da formulação das propostas ou da competitividade do certame, sem modificação do universo concorrencial, quantitativos, critérios de julgamento, composição de custos ou requisitos efetivos de habilitação.

A errata promovida limita-se ao esclarecimento da correta interpretação da exigência patrimonial subsidiária já prevista no instrumento convocatório, sem inovação material capaz de impactar a elaboração das propostas ou ampliar/restringir o universo de participantes.

Dessa forma, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, permanece inalterada a data da sessão pública do certame.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa GMF FROTAS LTDA, por ser tempestiva, para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, exclusivamente para fins de correção da redação constante da Parte Específica do item 8.17.3, alínea “e”, do Edital, nos termos da errata a ser publicada no sistema COMPRASGOV, permanecendo inalteradas as demais disposições editalícias e a data de abertura do certame.

Teresina/PI, 21 de maio de 2026.

Gabriella Maria de Sousa Araújo

PREGOEIRA
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ – SEGOV/PI

[1] <https://www.pge.pi.gov.br/minuta-e-listas-de-verificacao/#92-142-pregao-eletronico-bens-e-servicos>

[2] <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/sumula/licita%25C3%25A7%25C3%25A3o/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROINT%2520d>



Documento assinado eletronicamente por **GABRIELLA MARIA DE SOUSA ARAÚJO - Matr.373462-5, Pregoeira**, em 21/05/2026, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0024262923** e o código CRC **0540EC0F**.